



**TC 006.641/2023-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaíba – PE

**Responsáveis:** Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (CPF 060.191.054-07)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso 2975/2012 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Itaíba – PE, que tinha por objeto *Executar todas as atividades inerentes à construção de 02 (duas) unidades escolares de educação infantil, modelos proinfância, tipos B e C, divididas em 02 (duas) ações: Ação 01: tipo B, no centro da cidade, e Ação 02: tipo C, no bairro Distrito de Negras.*

## HISTÓRICO

2. Em 26/10/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2541/2022.

3. O Termo de compromisso 2975/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.876.786,60, totalmente à conta do concedente (sem contrapartida do conveniente) e teve vigência de 29/5/2012 a 25/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.267.389,70 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 14.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 24) e no relatório de TCE (peça 25), foi a constatação da seguinte irregularidade: *não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.*

6. Os ex-gestores arrolados foram devidamente comunicados na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.267.009,34 e imputou a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Juliano Nemesio Martins, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).



9. Em 30/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Preliminarmente, deve-se mencionar que para construção das duas obras mencionadas foi contratada a empresa RR Construções Ltda, CNPJ 10.666.244/0001-61 (peça 12).

11. No que se refere ao ex-gestores, verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram nos anos de 2012 e 2013 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa, conforme abaixo:

11.1. Marivaldo Bispo da Silva, por meio do edital de peça 15, p. 3, publicado em 11/7/2022.

11.2. Juliano Nemesio Martins, por meio do edital de peça 17, p. 3, publicado em 11/7/2022.

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.709.651,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art.



5º da nominada Resolução.

### **Sobre prescrição em relação aos gestores**

19. No caso em tela, observa-se que não houve prestação de contas, além do que, as obras foram iniciadas, mas não foram concluídas.

20. Portanto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **12/11/2018**, que era a data limite para prestação de contas, conforme relatório de TCE (peça 25).

21. O quadro a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/3/2022	Parecer Conclusivo nº (peça 14) – Análise da prestação de contas	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	11/7/2022	Notificação de Marivaldo Bispo da Silva publicada em 11/7/2022 (peça 15, p. 3)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições
3	11/7/2022	Notificação de Juliano Nemésio Martins publicada em 11/7/2022 (peça 17, p. 3)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições
4	26/10/2022	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção – de ambas as prescrições
5	9/11/2022	Relatório de TCE (peça 25)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção – de ambas as prescrições
6	22/3/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 29)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção – de ambas as prescrições
7	7/4/2023	Instauração deste processo pelo TCU	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção – de ambas as prescrições

22. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capazes de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre eventos processuais, capazes de interromper a prescrição intercorrente.

23. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que em relação aos então ex-gestores **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

### **Sobre prescrição em relação à empresa contratada**

24. Quanto à empresa, que, *a priori*, poderia figurar no polo passivo desta TCE e responder pelos débitos em solidariedade com os ex-prefeitos, nota-se que o FNDE nem sequer a arrolou nos autos no polo passivo da TCE ou realizou sua notificação a propósito de eventual irregularidade a ela atribuída.

25. Portanto, a contratada RR Construções Ltda (peça 12), a qual, em face de inconformidades na construção e provável recebimento em valor superior ao da parcela efetivamente executada (peças 37, 38 e 39), deveria responder pelo dano ao erário (ou por parte dele), na condição de responsável solidária com os ex-gestores.

26. Vale dizer, todavia, que a contratada não tem relação com atos de gestão, mas se vincula ao objeto em comento em razão unicamente do contrato firmado com o município.

27. Neste caso, o termo inicial para contagem do prazo inicial da prescrição, haja vista a ausência de disposição específica na Resolução TCU 344/2022 para regulamentar a situação de terceiros (agentes privados) arrolados como responsáveis solidários, bem como o disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, deve ser considerada a data em que houve pagamentos ou, mais precisamente, a data do último pagamento,



que ocorreu em 2/4/2013, conforme revela o extrato de peça 10.

28. Esse entendimento se assemelha aos casos objeto dos acórdãos 2535/2022-Plenário: “Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022)” e 2024/2023-Plenário: “O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU quando se trata de pagamento irregular de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022)”.

29. Além disso, dado que a contratada não foi sequer arrolada como responsável no processo, os atos interruptivos elencados no quadro inserido no item 23 não lhes são extensíveis, consoante teor do Acórdão 5215/2023-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer: “Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição *erga omnes* no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo (...)”.

30. Portanto, em não sendo comunicáveis os atos com poder de interrupção do quadro acima e dado o notório lapso de mais de cinco anos desde o termo inicial considerado, é forçoso reconhecer que, em prol da contratada, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, razão pela qual deixaremos de propor sua inclusão no processo e a citação correspondente.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS**

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marivaldo Bispo da Silva	026.670/2020-8 [CBEX, encerrado]
	026.665/2020-4 [CBEX, encerrado]
	043.219/2021-7 [CBEX, encerrado]
	002.141/2022-1 [CBEX, encerrado]
	015.987/2021-3 [CBEX, encerrado]
	015.985/2021-0 [CBEX, encerrado]
	019.368/2019-4 [TCE, encerrado]
	019.371/2019-5 [TCE, encerrado]
	010.573/2017-8 [TCE, encerrado]
	012.293/2016-4 [TCE, encerrado]
	002.510/2016-2 [TCE, encerrado]
029.180/2008-0 [REPR, encerrado]	
Juliano Nemesio Martins	008.697/2021-3 [TCE, aberto]
	026.670/2020-8 [CBEX, encerrado]
	015.552/2020-9 [TCE, encerrado]
	015.986/2021-7 [CBEX, encerrado]
	015.985/2021-0 [CBEX, encerrado]
	043.221/2021-1 [CBEX, encerrado]
	036.753/2023-8 [CBEX, encerrado]
	036.754/2023-4 [CBEX, encerrado]
	005.052/2023-8 [CBEX, encerrado]
	026.667/2020-7 [CBEX, encerrado]
	002.142/2022-8 [CBEX, encerrado]
	019.368/2019-4 [TCE, encerrado]
	019.371/2019-5 [TCE, encerrado]
	012.293/2016-4 [TCE, encerrado]
002.510/2016-2 [TCE, encerrado]	

32. Registre-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Marivaldo Bispo da Silva	1470/2023 (R\$ 1.826.761,00) – Aguardando pronunciamento do supervisor



Juliano Nemesio Martins	1470/2023 (R\$ 1.826.761,00) – Aguardando pronunciamento do supervisor
-------------------------	--

33. Acrescente-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Marivaldo Bispo da Silva	3861/2019 (R\$ 60.300,00) – Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

34. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

35. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do termo de compromisso 2975/2012, que teve prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018.

36. Algumas observações iniciais são relevantes para compreensão das responsabilidades de cada um dos então gestores:

36.1. O valor total pactuado em torno do termo de compromisso era de R\$ 1.876.786,60, dos quais R\$ 1.315.985,59 eram destinados à ação 1 (obra do centro da cidade, ID/Simec 24749) e R\$ 560.801,01 eram destinados à ação 2 (obra no bairro Distrito de Negras, ID/Simec 24750), conforme peças 4 e 13.

36.2. Desse total, o FNDE transferiu R\$ 1.267.389,69 por meio de três ordens bancárias acostadas à peça 6, todas emitidas durante a gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva.

36.3. Conforme extrato bancário de peça 10, a gestão do Sr. Marivaldo fez pagamentos que somaram R\$ 876.825,18 (cerca de 46,72% em relação ao total previsto para as obras), mas dados da aba *vistoria* do Simec, com informações inseridas pelo próprio município, dão conta de que no final do mandato havia menos que 25% de execução quando consideradas as duas obras (peças 37 e 39).

36.4. Essa constatação permite observar que o desfecho das obras, que resultaram inacabadas e sem utilidades para os fins propostos, decorreram de irregularidades que começaram já durante a gestão do Sr. Marivaldo Bispo da Silva e que o vinculam ao dano ao erário apurado nesta TCE.

36.5. Já a gestão do Sr. Juliano Nemesio Martins manteve a discrepância entre as execuções física e financeira, na medida em pagou o valor de R\$ 404.673,28 (peça 10), elevando para 68,28% o total despendido em relação ao total do projeto, mas em 4/11/2015 essa distorção foi notada pela fiscalização do FNDE na aba *restrições/inconformidades* do Simec: “(...) verificamos que existe uma grande divergência entre o percentual de execução da obra informado em vistoria pelo fiscal do estado responsável pela obra (68,16%) e o da empresa de supervisão (50,22%)”.

36.6. Outras irregularidades foram apontadas pelo preposto do FNDE, tais como “Cobertura executada em desconformidade com o projeto. Faltam as telhas translúcidas” e outras (peças 38 e 40).

36.7. Além disso, de acordo com o extrato de peça 10, o último pagamento em face das obras ocorreu em 2/4/2013 e não mais houve continuidade da obra ao longo do restante da gestão sucessora, que se estendeu até 31/12/2016.

36.8. Portanto, os dois ex-gestores devem responder, na medida do volume de recursos geridos, pela inexecução do objeto pactuado, de que resultou *obras inacabadas e imprestáveis para a utilização a que foram idealizadas*.

36.9. Por fim, é relevante explicitar a forma como se distribui o débito entre os dois ex-prefeitos:

36.9.1. Segundo o FNDE (peça 25), no final da gestão do Sr. Marivaldo (em 31/12/2012) havia



um saldo financeiro de R\$ 395.561,95. Por óbvio, o concedente atribuiu a este responsável débito por todos os valores repassados e crédito pelo dito saldo;

36.9.2. Ao Sr. Juliano coube a execução do saldo mencionado e um crédito decorrente de uma devolução aos cofres da União, no valor de R\$ 380,36 (peças 11 e 25).

37. No mais, verifica-se que na fase interna foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados (peças 15, p. 3, e 17, p. 3), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme foi detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”.

38. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

39. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem mais adequadamente descritas da forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 24):

39.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.

39.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

39.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro). Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

39.1.1.2. No caso concreto, apenas parte dos objetos foi executada e da não conclusão resultou obras imprestáveis para utilização e, obviamente, dano ao erário pelo valor total despendido.

39.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 14 e 37-40.

39.1.3. Normas infringidas: artigo 82, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e termo de compromisso PAC 2 nº 02975/2012.

39.1.4. Débitos relacionados ao responsável Marivaldo Bispo da Silva:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
11/6/2012	375.357,32	D1
27/11/2012	375.357,32	D2
27/11/2012	516.675,06	D3
31/12/2012	395.561,95	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2023: R\$ 1.667.523,56 (peça 36)

39.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

39.1.6. **Responsável:** Marivaldo Bispo da Silva.

39.1.6.1. Conduta: não executar adequadamente o objeto pactuado do termo de compromisso PAC nº 02975/2012.



39.1.6.2. Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

39.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequadamente o objeto avençado.

39.1.7. Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
1/1/2013	395.561,95	D4
7/10/2019	380,36	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2023: R\$ 737.032,81 (peça 35)

39.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

39.1.9. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins.

39.1.9.1. Conduta: não executar adequada/completamente o objeto pactuado do termo de Compromisso PAC nº 02975/2012.

39.1.9.2. Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

39.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequada/completamente o objeto avençado.

39.1.10. Encaminhamento: citação.

40. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

41. Acrescente-se, ainda, que **há** delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

### **CONCLUSÃO**

42. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

43. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item 24), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou



recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 14 e 37-40.

Normas infringidas: artigo 82, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e termo de compromisso PAC 2 nº 02975/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2023: R\$ 1.667.523,56 (peça 35).

Conduta: não executar o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC nº 02975/2012.

Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequada o objeto avençado.

**Débito relacionado somente ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF 060.191.054-07), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 14 e 37-40.

Normas infringidas: artigo 82, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e termo de compromisso PAC 2 nº 02975/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2023: R\$ 737.032,81 (peça 36).

Conduta: não executar o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC nº 02975/2012.

Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequada/completamente o objeto avençado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 18 de novembro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA  
AUFC – Matrícula TCU 5150-0